



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Acórdão recorrido. Cópia. Ausência. Instrução deficiente. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Inicial instruída com uma única via da degravação dos arquivos de áudio. Art. 3º, parágrafo único, da Res. nº 22.142/2006. Mera irregularidade. Ausência de prejuízo (art. 219, CE).

Sendo a cópia do acórdão recorrido peça indispensável à instrução da ação cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo a recurso especial, não se admite que a parte supra essa ausência somente por ocasião do agravo regimental. Em princípio, descabe falar-se em nulidade ou em prejuízo quando apresentada apenas uma via – e não duas, como determina a Res.-TSE nº 22.142/2006 – da degravação dos arquivos de áudio da suposta propaganda eleitoral antecipada se, posteriormente, o autor, atendendo a determinação do juiz, junta a segunda via dessa prova, sendo dada a oportunidade aos réus de exercer o direito de manifestação sobre ela. No processo eleitoral, assim como no processo civil em geral, não se declara nulidade de atos processuais se não houver efetiva demonstração de prejuízo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.340/AM, rel. Min. Felix Fischer, em 20.5.2008.

Eleições 2006. Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Conversão em ordinário. Possibilidade.

Cabe conhecer de agravo regimental interposto contra decisão que, ao dar provimento a agravo de instrumento, determinou o processamento do recurso especial como recurso ordinário. Contra decisão que versa sobre inelegibilidade, cabe recurso ordinário (art. 121, § 4º, inciso III, da CF/88). A conclusão não se altera pelo fato de a decisão recorrida ter afastado a imputação e, pois, não ter declarado a inelegibilidade. Configurada a hipótese do permissivo constitucional (art. 121, § 4º, inciso III), a Corte admite, em agravo de instrumento, a conversão do recurso especial em ordinário. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.574/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 20.5.2008.

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Má-formação. Peças indispensáveis. Ausência. Traslado. Complementação. Impossibilidade. Res.-TSE nº 21.477/2003.

Conforme consignado na decisão agravada, a instrução do feito mostra-se deficiente pela ausência de peças indispensáveis, quais sejam, as cópias do recurso especial interposto e da procura originária que habilitou o advogado firmatário do substabelecimento a subscrever o agravo de instrumento. Não é possível a complementação do traslado perante a Corte, consoante o art. 3º, § 6º, da Res.-TSE nº 21.477/2003. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.590/RS, rel. Min. Ari Pargendler, em 20.5.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. AIME. Abuso do poder econômico e corrupção. Potencialidade. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade. Usurpação. Competência. TSE.

Conforme pacífica jurisprudência da Corte, o juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão da competência do TSE. Para afastar o entendimento do Tribunal de origem, que entendeu configurados os ilícitos narrados em ação de impugnação de mandato eletivo, com a potencialidade para desequilibrar o pleito, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.019/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.5.2008.

Agravos regimentais. **Agravos de instrumento.** **Recurso especial.** **Inadmissibilidade.** **Investigação judicial.** **Litisconsórcio passivo necessário.** **Inexistência.** **Nulidade.** **Sentença.** **Primeira instância.** **Fundamentos da decisão não afastados.**

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada, em desconformidade ao que determina o art. 36, § 9º, do RITSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.077/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.5.2008.

Agravos regimentais. **Mandado de segurança.** **Ato.** **TSE.** **Res.-TSE nº 22.585/2007.** **Resposta.** **Consulta nº 1.428.**

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recurso em Mandado de Segurança nº 21.185/DF, rel. Min. Moreira Alves, de 14.12.90), a resposta dada a consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional, mas, no caso, é ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva com referência à situação jurídica de qualquer pessoa em particular. O TSE, em casos similares, já assentou que não cabe mandado de segurança contra pronunciamento de Tribunal em sede de consulta. Nesse entendimento, o Tribunal desproveu o agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.710/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.5.2008.

Agravos regimentais. **Mandado de segurança.** **Medida liminar.**

Os órgãos do Poder Judiciário são independentes, só estando vinculados à Constituição e às leis; não recebem ordens, de modo que o TSE pode determinar o processamento e a instrução do processo, mas não tem força para obrigar o exame do mérito em face de procedimento que o Tribunal *a quo* considere inconstitucional. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.732/BA, rel. Min. Ari Pargendler, em 20.5.2008.

Agravos regimentais. **Medida cautelar.** **Efeito suspensivo.** **Atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário contra acórdão que decretou a perda de mandato por infidelidade partidária.** **Prova oral.** **Cerceamento.** **Defesa.** **Configuração.**

O critério adotado para decidir sobre a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão que decreta a perda de mandato por infidelidade partidária é: defere-se a medida liminar se a prova foi de algum modo cerceada; indefere-se quando a produção de provas foi plenamente assegurada. Na espécie, a prova testemunhal foi indeferida. A prova oral é fundamental quando se examina a alegação de justa causa para o ato de infidelidade partidária, e só *a posteriori* é possível dizer se aproveita ou não à parte nela interessada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.307/PA, rel. Min. Ari Pargendler, em 20.5.2008.

Embargos de declaração. **Agravos regimentais.** **Ação rescisória.** **Oposição anterior à publicação do acórdão embargado.** **Intempestividade.**

Não se conhece de embargos de declaração interpostos antes da publicação da decisão embargada, não ratificados posteriormente, se o embargante não demonstrar que teve ciência dos fundamentos do acórdão embargado antes da publicação. Na espécie, fica evidente o não-conhecimento dos fundamentos do acórdão embargado na medida em que as razões dos embargos encontram-se dissociadas dos fundamentos do citado acórdão. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 261/GO, rel. Min. Felix Fischer, em 20.5.2008.

Segundos embargos de declaração. **Recurso especial.** **Questão de ordem pública.** **Prequestionamento.** **Tempestividade.** **Recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração.** **Partes diferentes.** **Ratificação.** **Desnecessidade.** **Ministério Público.** **Independência funcional.** **Interesse recursal.** **Reiteração dos vícios apontados nos embargos anteriores.** **Impossibilidade.** **Preclusão consumativa.** **Omissão.** **Inexistência.**

A questão relativa à intempestividade do recurso inominado interposto contra a sentença não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pôde ser conhecida nesta Corte, por ausência de prequestionamento. A jurisprudência do TSE também exige o requisito do prequestionamento para o conhecimento de matérias de ordem pública no âmbito do recurso especial. A tempestividade do recurso especial e a questão pertinente à perda de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral são matérias que surgiram após o julgamento do feito na instância *a quo*, razão pela qual não se pode exigir o prequestionamento no Tribunal Regional. Reconsidera-se a decisão embargada precisamente sobre esses dois pontos, mas sem a atribuição de efeitos modificativos. A jurisprudência do TSE não exige a ratificação do apelo especial interposto simultaneamente com embargos de declaração, quando manejados por partes distintas. O Ministério Público, no exercício de suas funções, mantém independência funcional, de sorte que a manifestação de um membro do *Parquet*, em um dado momento do processo, não vincula o agir de um outro membro no mesmo processo. As demais alegações dos embargantes repisam argumentos já expendidos nos embargos de declaração anteriores, os quais foram devidamente analisados pela Corte no acórdão embargado, pelo que fica vedada a sua reiteração, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, as quais podem ser rechaçadas, inclusive, implícita ou logicamente pelo julgador. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 27.737/PI, rel. Min. Felix Fischer, em 20.5.2008.

Embargos declaratórios. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Concurso público. Vagas. Criação. Lei nº 11.202/2005. Não-aproveitamento de candidato aprovado em concurso público. Decisão regional. Reconhecimento. Decadência. Ação mandamental.

Conforme já consignado na decisão agravada, o prazo de validade do concurso no qual concorreram os impetrantes – em que se discute nomeação de vagas do certame – expirou em 21.1.2006, tendo o mandado de segurança sido ajuizado apenas em 16.5.2007, mais de um ano depois, averiguando-se, portanto, a decadência, como decidiu a Corte de origem. Em face da decadência verificada no caso em análise, não há como se examinarem as alegações associadas à matéria de fundo do presente *mandamus*. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 528/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.5.2008.

Habeas corpus. Illegitimidade de parte. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa. Apreciação de provas. Inviabilidade em sede de *habeas corpus*.

Inviável o cotejo de depoimentos prestados em ação penal e em ação de impugnação de registro de candidatura para concluir pela nulidade do processo. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 587/SP, rel. Min. Ari Pargendler, em 20.5.2008.

Habeas corpus. Ação penal. Pretensão. Reconhecimento. Competência. Justiça Federal. Impossibilidade. Julgamento. Writ. TRE. Ausência. Publicação. Pauta. Alegação. Cerceamento de defesa. Não-caracterização.

Conforme jurisprudência pacífica das cortes superiores, a dispensa de publicação de pauta de julgamento de *habeas corpus* não configura cerceamento de defesa. Hipótese em que a dispensa de publicação é expressamente prevista em norma regimental (art. 120 do RITRE/PA). É da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Assim, corretas as manifestações dos Tribunais de Justiça e Regional Eleitoral do Pará que, em sede de outros *habeas corpus*, assentaram a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal proposta contra a paciente, considerando que os fatos estão relacionados com o processo eleitoral, não havendo falar em competência da Justiça Federal. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 592/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.5.2008.

Mandado de segurança. Acórdão regional. Ausência de cópia. Peça essencial. Prova pré-constituída. Ordem denegada. Liminar revogada.

A despeito de o impetrante reportar-se ao julgamento de exceção de incompetência que fora afastada pela Corte Regional, infere-se da inicial que o presente mandado de segurança objetiva sustar a execução do Ac. nº 487/2007, o qual não se refere ao *decisum* relativo à mencionada exceção de incompetência. Mandado de segurança impetrado com o intuito de sustar efeitos do Acórdão Regional nº 487/2007,

do TRE do Amazonas, que concluiu pela cassação de mandado do impetrante. A cópia do referido acórdão é peça essencial ao reconhecimento do direito invocado, cujo teor não foi trazido aos autos. No mandado de segurança, a plausibilidade do direito alegado deve ser comprovada de plano, não sendo possível dilatação probatória. A excepcionalidade do *mandamus* contra ato judicial exige, para a admissibilidade de seu prosseguimento, situação de grave atentado contra direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial. Hipótese impossível de ser aferida, *in casu*. Inviável, ademais, o recebimento do presente *writ* como medida cautelar, uma vez que o impetrante não demonstrou a interposição de recurso contra o acórdão atacado. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem e cassou a liminar deferida. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.729/AM, rel. Min. Felix Fischer, em 20.5.2008.

Recurso em *habeas corpus*. Pretensão. Trancamento. Ação penal. Decisão regional. Concessão parcial. Recurso ordinário. Crimes contra a honra. Ação penal pública incondicionada. Art. 355 do Código Eleitoral. Nulidade. Denúncia. Inexistência.

Nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, os crimes eleitorais são apurados por meio de ação penal pública incondicionada. Conforme já assentado pela Corte Superior, em virtude do interesse público que envolve a matéria eleitoral, não procede o argumento de que o referido art. 355 admitiria ação penal pública condicionada à manifestação do ofendido ou de seu representante legal. Em face disso, não há falar em nulidade da denúncia, por crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral, sob a alegação de ausência de representação ou queixa dos ofendidos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 113/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.5.2008.

Recurso em mandado de segurança. TRE. Indeferimento. Pedido. Ministério Público. Notificação. Candidatos que não prestaram contas de campanha. Eventual. Configuração. Crime. Desobediência. Ausência. Previsão legal.

Não há falar em ilegalidade da decisão do ilustre presidente da Corte de origem – confirmada pelo respectivo Colegiado – que indeferiu requerimento do Ministério Público para que fossem notificados os candidatos e comitês financeiros que deixaram de prestar contas de campanha no pleito de 2006, a fim de que o fizessem, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral). A atual jurisprudência da Corte Superior já assentou que a prestação de contas constitui processo de natureza administrativa, razão pela qual não se pode, como assentou o voto condutor no TRE, construir a figura típica do crime de desobediência mediante a intimação judicial pretendida. A não-apresentação de contas de campanha já acarreta a imposição de sanção atinente à não-obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos das Res.-TSE nºs 22.250 e 21.823. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 562/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.5.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Questionamentos. Especificidade. Ausência.

Conforme já reiteradamente decidido na Corte Superior, não se conhece da consulta em que não há a necessária especificidade para que possa ser respondida pelo Tribunal. Demais disso, no julgamento da Consulta nº 1.474, rel. Min. Ari Pargendler, ocorrido em 13.12.2007, o Tribunal decidiu não conhecer de consulta em que se indagava sobre vacância de cargo proporcional, por entender que a matéria não é eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.475/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.5.2008.

Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Questionamentos.

Não há impedimento para que um filho lance sua candidatura a prefeito municipal tendo como candidato a vice-prefeito seu pai, vice-prefeito em primeiro mandato. Em face da situação anterior, não há necessidade de afastamento do pai vice-prefeito. O referido vice-prefeito, caso queira se candidatar a prefeito, não necessita se desincompatibilizar. É possível a candidatura do pai, vice-prefeito no primeiro mandato, ao cargo de prefeito, tendo como vice seu filho. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.530/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.5.2008.

Consulta. Presidente. Câmara Municipal. Exercício. Mandato. Prefeito. Seis meses que antecedem o pleito. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Cargo. Vereador. Impossibilidade. Inelegibilidade. Caracterização.

Conforme já assentado pela Corte Superior, o presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, torna-se inelegível para o cargo de vereador, não havendo, portanto, a possibilidade de desincompatibilização. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.586/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.5.2008.

Consulta. Poder Executivo. Servidor público. Vale-alimentação. Transformação. Cesta básica. Valor. Atualização. Benefício. Configuração. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Questionamentos. Matéria não-eleitoral.

Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, a competência do TSE para responder a consulta refere-se apenas a matéria eleitoral. Em face disso, não pode ser analisado questionamento – se há configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 – sobre eventual ato do Poder Executivo que, em ano de eleição, transforma vale-alimentação, pago a servidores públicos, em cesta básica de gêneros alimentícios. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.588/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.5.2008.

Consulta. Deputado federal. Edição de normas partidárias. Questão *interna corporis*. Matéria não eleitoral. Art. 23, XII, do Código Eleitoral.

A edição de normas limitadas ou restritas a respeito de filiação partidária é matéria *interna corporis* dos partidos políticos, não cabendo a esta Justiça Especializada responder sobre a questão. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.594/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 20.5.2008.

Pedido de reconsideração. Petição. PTdoB. Indeferimento. Autorização. Veiculação. Programa partidário. Intempestividade.

Os pedidos de transmissão de programa partidário devem ser formulados até o dia 1º de dezembro do ano anterior à veiculação, nos termos das Res.-TSE nºs 20.034/97 e 20.479/99. Conforme já decidiu o Tribunal, a fixação de data, mediante resolução, para apresentação dos pedidos de formação de rede, não restringe direito dos partidos, nem ofende a Lei nº 9.096/95, pois esta deferiu ao TSE competência para regular sua fiel execução. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

Pedido de Reconsideração na Petição nº 2.777/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.5.2008.

Petição. Prestação de contas. Eleições 2006. Candidato a presidente da República. PCO. Irregularidades não sanadas. Rejeição.

Embora instado a se pronunciar, o candidato a presidente do Partido da Causa Operária (PCO) não sanou as diversas irregularidades averiguadas na prestação de contas atinente à campanha de 2006. Hipótese em que, existentes falhas que comprometem a regularidade da prestação de contas, impõe-se a sua rejeição, nos termos do art. 39, III, da Res.-TSE nº 22.250/2006. Em face dessa decisão, deverá ser remetida cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, conforme estabelece o art. 40, parágrafo único, da referida resolução. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a prestação de contas. Unânime.

Petição nº 2.568/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.5.2008.

Petição. Prestação de contas. Eleições 2006. Comitê Financeiro Nacional. PCO. Irregularidades não sanadas. Rejeição.

Embora instado a se pronunciar, o Comitê Financeiro Nacional do Partido da Causa Operária (PCO) não sanou as diversas irregularidades averiguadas na prestação de contas atinente à campanha presidencial de 2006. Hipótese em que, existentes falhas que comprometem a regularidade da prestação de contas, impõe-se a sua rejeição, nos termos do art. 39, III, da Res.-TSE nº 22.250/2006. Em face dessa decisão, deverá ser remetida cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, conforme estabelece o art. 40, parágrafo único, da referida resolução. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a prestação de contas. Unânime.

Petição nº 2.576/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.5.2008.

Petição. Partido político. PSDB. Estatuto. Alterações. Registro. Requisitos. Res.-TSE nº 19.406/95.

Atendidos os requisitos exigidos na Res.-TSE nº 19.406/95 e considerada a manifestação favorável do Ministério Público, deferê-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultante da deliberação em convenção nacional da agremiação partidária. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 2.801/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.5.2008.

Remoção de ofício. Servidora. TRE/MG para TRE/PR. Órgão cedente. Anuência. Regulamentação. Res.-TSE nº 22.660/2007. Inexistência de óbices legais. Lotação na localidade há mais de um ano.

Remoção de ofício é aquela realizada para atender interesse da administração. Contudo, não faz jus à ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/90 servidor já lotado há mais de um ano na localidade para a qual

será removido. Preenchidos os requisitos legais, autoriza-se a remoção. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de remoção, sem direito a ajuda de custo. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.763/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13.5.2008.

Pedido. Presidente e vice-presidente. TRE. Funções. Justiça Comum. Afastamento. Decisão regional. Deferimento. Aprovação. TSE.

Em consonância com o entendimento firmado pelo TSE no Processo Administrativo nº 19.539, relator Ministro Marco Aurélio, aprova-se a decisão regional que deferiu o pedido de afastamento do presidente e do vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no período de 5 de julho a 31 de outubro do corrente ano. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.902/ES, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.5.2008.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.963/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral irregular. Prévio conhecimento. Rediscussão da matéria. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.
1. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina “que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE-STF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

2. Para infirmar os fundamentos do acórdão regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que a simples retirada da propaganda irregular não é suficiente para afastar a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo desprovido.

DJ de 20.5.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.396/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Embargos de declaração julgados protelatórios. Recurso prejudicado.

1. Impugnada a decisão regional que considerou protelatórios os embargos de declaração, incumbe à Corte Superior analisar o acerto (ou não) daquela manifestação.

2. O prazo de inelegibilidade de 3 (três) anos é contado da data da eleição em que se deu o abuso (2004), razão pela qual o recurso está prejudicado.

DJ de 20.5.2008.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.726/RS

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso. Recebimento como medida cautelar. Possibilidade. Ausência de *fumus boni iuris*.

1. Tendo em vista as peculiaridades do processo eleitoral, cabe receber mandado de segurança que vise à suspensão dos efeitos de recurso por medida cautelar.
2. Cabe ao requerente revelar a presença do *fumus boni iuris* que, na espécie, exigiria, em princípio, a demonstração de equívoco das razões do v. acórdão recorrido. No caso, porém, a exordial apenas menciona *perseguição e discriminação política* sem, contudo, infirmar as razões do e. Tribunal *a quo*.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 19.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.763/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso principal julgado. Cautelar prejudicada. Precedentes.

1. Julgado o processo principal e publicado o respectivo acórdão, prejudicada fica a medida cautelar que visava emprestar efeito suspensivo àquele recurso.

2. Recurso prejudicado.

DJ de 20.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.763/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso principal julgado. Cautelar prejudicada. Precedentes.

1. Julgado o processo principal e publicado o respectivo acórdão, prejudicada fica a medida cautelar e, consequentemente, o agravo regimental.

2. Recurso prejudicado.

DJ de 20.5.2008.

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravos regimentais. Carta de ordem.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsorte necessário unitário entre o chefe do Executivo e o seu vice. Razão pela qual cada um deles tem o direito a oitiva de suas testemunhas.

2. Regimental do vice parcialmente provido. Recurso do governador desprovido.

DJ de 21.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.215/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Os embargos pretendem rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que “a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE-STF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

4. O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

5. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral pelo partido político ou coligação, bem como evidenciada a participação de um ou mais beneficiários, a multa deverá ser aplicada a cada um deles individualmente. Precedentes.

6. Embargos rejeitados.

DJ de 20.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.637, DE 13.11.2007

PETIÇÃO Nº 2.657/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Petição. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2006. Desaprovação.

– Ante irregularidades insanáveis, é de se desaprovar as contas do Partido dos Aposentados da Nação (PAN), referentes ao exercício financeiro de 2006.

DJ de 23.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.664, DE 13.12.2007

PETIÇÃO Nº 1.325/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Petição. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2002. Aprovação.

– Ante o parecer favorável da Coepa e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE, aprovam-se as contas do PPB referentes ao exercício financeiro de 2002.

DJ de 21.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.691, DE 11.12.2007

PETIÇÃO Nº 1.460/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Petição. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2003. Desaprovação.

– Ante irregularidade insanável, é de se desaprovar as contas do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), referentes ao exercício financeiro de 2003.

DJ de 20.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.753, DE 18.3.2008

CONSULTA Nº 1.537/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2008. Consulta.

1. Esta nossa Casa de Justiça não conhece de consultas formuladas de maneira imprecisa (cf. a Cta nº 1.454, rel. Min. Gerardo Grossi).

2. Não-conhecimento.

DJ de 21.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.779, DE 24.4.2008**PETIÇÃO Nº 2.686/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO****EMENTA:** Petição. Convênio. Confea/Crea. Empréstimo de urnas eletrônicas. Viabilidade condicionada.

1. Pedido deferido, respeitadas as condições impostas.

DJ de 20.5.2008.**RESOLUÇÃO Nº 22.781, DE 5.5.2008****INSTRUÇÃO Nº 121/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER****EMENTA:** Altera a Res. nº 22.718/2007 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (Eleições 2008).**DJ de 20.5.2008.****RESOLUÇÃO Nº 22.782, DE 5.5.2008****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.905/RN****RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER****EMENTA:** Processo administrativo. Justiça Eleitoral. Eleições 2008. Afastamento de magistrados da Justiça Comum. Plausibilidade. Aumento no volume de trabalho no período eleitoral. Limite temporal.1. A partir da edição da Res.-TSE nº 21.842/2004, que dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral, a c. Corte vem homologando estas concessões no período entre o registro de candidaturas e os cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, salvo casos excepcionais (precedente: PA nº 19.539/SP, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 25.4.2006).

2. Afastamento das funções da Justiça Comum homologado de 5 de julho a 1º de novembro de 2008.

DJ de 19.5.2008.**RESOLUÇÃO Nº 22.783, DE 5.5.2008****CONSULTA Nº 1.576/DF****RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER****EMENTA:** Consulta. Senador da República. Certidão positiva com efeitos negativos. Inexistência no âmbito da Justiça Eleitoral. Parcelamento de multa. Certidão de quitação eleitoral. Possibilidade.1. A Justiça Eleitoral não emite “certidão positiva com efeitos negativos” para fins de comprovação de quitação eleitoral, pois o débito oriundo de aplicação de multa eleitoral não possui natureza tributária, inexistindo, assim, analogia aos arts. 205 e 206 do CTN (precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 26.120, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 5.10.2007).2. O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos (Processo Administrativo nº 19.905, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 5.7.2004). (g. n.)3. O parcelamento de débito oriundo da aplicação de multa eleitoral, embora inadmissível a “certidão positiva com efeitos negativos”, obtido na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Justiça Eleitoral, possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas (precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 28.373, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 18.4.2008; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.821, rel. Min. José Delgado, sessão de 29.9.2006).

4. Consulta conhecida e respondida positivamente.

DJ de 21.5.2008.**DESTAQUE****RESOLUÇÃO Nº 22.667, DE 13.12.2007****CONSULTA Nº 1.450/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER****Consulta. Aplicação. Fundo Partidário. Repasse. Entidade sem fins lucrativos. Impossibilidade.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MARCO AURÉLIO, presidente – ARI PARGENDLER,
relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo delegado

nacional do Partido Social Liberal (PSL), nos seguintes termos (fl. 2):

a) Levando-se em consideração que cada agremiação partidária deve, por força de lei, repassar o percentual mínimo de 20% do Fundo Partidário recebido para fundação da própria agremiação partidária;

b) Tendo em vista que o Fundo Partidário tem como um das suas finalidades ajudar na conscientização política e social;
Indaga-se

Pode o partido político repassar algum percentual de seu Fundo Partidário para uma instituição sem fins lucrativos que amparam por exemplo crianças e adolescentes portadoras de câncer?

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Asesp) às fls. 19-23:

[...]

5. Posto isso, passamos ao mérito da consulta.

No ponto, cumpre-nos informar que não encontra

guardada, seja na legislação de regência seja no repertório jurisprudencial da Casa, a pretensão que ora se deduz, uma vez que o custeio dos partidos é feito com recursos oriundos do Fundo Partidário, que tem destinação específica, não contemplando aí a previsão lançada.

6. A assertiva embasa-se, por primeiro, no art. 44 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), que assim preceitua:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de *instituto* ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

7. Além das destinações supra referidas, convém observar que a Res. nº 21.837/2004, abriu a possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário na aquisição de bens mobiliários, computadores, impressoras, softwares e veículos automotivos, tudo, porém, apenas para proveito do partido político.

8. Entretanto, como se observa, até aqui estamos diante de um *numerus clausus*, onde não se faz avenir a circunstância da destinação de percentual, do aludido Fundo, para fins outros que não os já previstos.

9. É certo que, quando os valores do Fundo Partidário são distribuídos ao partido, a este é facultada, inclusive, a possibilidade de aplicação, no mercado financeiro, por exemplo, dos recursos dali oriundos, conforme restou consignado na Res. nº 20.190, de 7.5.98, rel. Min. Costa Porto.

10. Não obstante, isso não autoriza a aplicar, indiscriminadamente, os recursos assim destinados, os quais, de rigor, somente podem ser empregados nas hipóteses enumeradas nos incisos de I a IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95, concomitantemente com o previsto na resolução antes mencionada.

11. E, para que não haja qualquer desvirtuamento de finalidade do Fundo Partidário, é que o legislador determinou desse modo nos §§ 1º e 2º do art. 44 em comento:

Art. 44 (...)

(...)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário. (Grifei.)

12. Nesse sentido, destacamos da jurisprudência:

Partido político. Prestação de contas.

1. A destinação de recursos do Fundo Partidário a criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e doutrinação política constitui determinação legal (art. 44, IV, § 1º), sendo a sua não-observância causa de desaprovação das contas com a consequente suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário.

2. Não-aprovação parcial das contas do exercício financeiro de 1995 do Partido Republicano Progressista (PRP). (Grifei.) (Res. nº 19.960, de 9.9.97, rel. Min. Maurício Corrêa.)

(...)

A Justiça Eleitoral só incumbe a verificação de sua efetiva destinação aos objetivos alinhados no art. 44 da Lei nº 9.096/95. (Grifei.) (Res. nº 20.190, de 7.5.1998, rel. Min. Costa Porto.)

12. Em que pese, pois, a nobreza da intenção que pauta a consulta, não há previsão legal ou jurisprudencial que a ampare, motivo pelo qual opina-se lhe seja dada resposta negativa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator):
Senhor Presidente, a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, devendo ser conhecida para ser respondida negativamente, nos termos do parecer do órgão técnico.

É como voto.

DJ de 12.2.2008.